



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$30

Toda a correspondência, quer offi- cial quer rela- tiva a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se re- cobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	" 20\$	" 10\$
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 10\$
A 3.ª série . . .	" 20\$	" 10\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$30;
de mais de duas páginas 3\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo im- posto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 19:376— Autoriza a Junta de Freguesia de Liceia, concelho de Montemor-o-Velho, a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortiza- ção, dois terrenos que possui no Campo de Liceia, denominados Mazagão e Tróia.

Decreto n.º 19:377— Autoriza a Junta de Freguesia de Vila Mou, concelho de Viana do Castelo, a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um terreno que possui.

Parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual concordou o Ex.º Ministro do Interior, relativo a partilha de baldios.

Ministério das Finanças:

Regulamento das prestações em mercadorias e serviços por conta das reparações alemãs.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Declarações de terem sido autorizados os reforços de várias verbas do orçamento da Administração Geral do Porto de Lis- boia para o ano económico de 1930-1931.

Decreto n.º 19:378— Reforça uma verba do orçamento do Mi- nistério em vigor no corrente ano económico, destinada a oco- rrer ao pagamento dos encargos do material de dragagem for- necido à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléc- tricos por conta das reparações alemãs.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:313, que extin- gue um lugar de terceiro oficial e dois de contínuos no qua- dro do pessoal da secretaria geral da Universidade de Lisboa, e cria, em sua substituição, um lugar de chefe de repartição.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:379— Transfere uma verba dentro do orça- mento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

concelho de Montemor-o-Velho, a fim de lhe ser conco- dida autorização para alienar uns terrenos pertencentes àquele corpo administrativo;

Tendo em vista as informações do governador civil de Coimbra:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar- tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se- guinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta da Freguesia de Li- ceia, concelho de Montemor-o-Velho, distrito de Coim- bra, a alienar, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, os dois terrenos que possui no Campo de Liceia, denominados Mazagão e Tróia.

Art. 2.º O produto da alienação dos terrenos referidos no artigo anterior terá exclusiva aplicação na reparação e continuação da estrada que liga o apeadeiro de Liceia com a freguesia de Ferreira-a-Nova, do concelho da Fi- gueira da Foz, passando pela sede da citada freguesia de Liceia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprim- ir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re- pública, em 19 de Fevereiro de 1931.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eu- sébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Gui- marães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cor- deiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:377

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vila Mou, con- celho de Viana do Castelo, para ser autorizada a alio- nar um terreno que possui, para com o seu produto pro- ceder à aquisição de um outro destinado à construção de um edificio escolar;

Atendendo a que a aludida comissão administrativa tem em vista no que representou dotar aquela freguesia com um melhoramento indispensável ao seu engrandeci- mento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar- tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 19:376

Atendendo ao que representou superiormente a comis- são administrativa da Junta da Freguesia de Liceia, do

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de Vila Mou, concelho de Viana do Castelo, a vender em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, um terreno que possui, aplicando o seu produto na aquisição de um outro em que possa ser construído um edifício escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, com o qual S. Ex.ª o Ministro do Interior concordou por seu despacho de 14 do corrente:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 455, liv. 54 — *Ex.ª Sr. Ministro do Interior*. — A comissão administrativa da Junta de Freguesia de Vale de Espinho, concelho do Sabugal, tendo organizado a lista das pessoas que julgou terem direito à partilha dos baldios, não incluiu nela os indivíduos alistados na guarda fiscal, ali residentes, por os não considerar como vizinhos.

Havendo elles reclamado contra a sua exclusão, pretende a referida comissão saber se as reclamações devem ou não ser atendidas.

O decreto n.º 7:933, de 10 de Dezembro de 1921, que trata do aproveitamento de baldios e de incultos, preceitua no artigo 2.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º:

— que os terrenos baldios serão divididos em glebas, de harmonia com o mesmo decreto, e aforados aos respectivos moradores vizinhos pelas câmaras municipais;

— que esses terrenos dividir-se hão, sendo possível, em tantas glebas quantos sejam os fogos ou lares a que pertençam os respectivos moradores;

— que cada uma dessas glebas será dada de aforamento a cada um dos moradores vizinhos que, representando um fogo ou lar, se apresente a requerê-lo perante a câmara municipal;

— e que as diferentes glebas, para os efeitos dos aforamentos, serão sorteadas pelos moradores vizinhos que a elas tenham direito e assim o tenham requerido.

Para os efeitos do mesmo artigo preceitua-se no § 4.º que cada fogo ou lar será representado pelo chefe de família, devendo como tais considerar-se os cidadãos portugueses de um ou outro sexo, no pleno uso dos seus direitos civis, que tenham descendentes, ascendentes ou quaisquer parentes vivendo em sua companhia ou tenham a seu cargo algum órfão ou abandonado.

Os reclamantes estão nas condições indicadas, isto é, têm descendentes, ascendentes ou quaisquer parentes vivendo em sua companhia, na freguesia de Vale de Espinho, ou têm a seu cargo algum órfão ou abandonado?

No caso afirmativo, não podem deixar de ser considerados como *moradores vizinhos*, representando cada um deles um fogo ou lar, para o efeito de, cumprida a formalidade da última parte do § 2.º, lhe ser dada de aforamento uma das glebas.

Mas se todos ou algum deles não estão nas aludidas condições, as reclamações devem ser desatendidas.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho desta Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 2 de Fevereiro de 1931. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 19 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão de Aproveitamento
das Reparações Alemãs

ANNEXE IX

Règlement des Prestations en Nature

Sommaire

- Titre I. — Définition des marchandises et services livrables au titre des prestations en nature.
- Titre II. — Emploi de la quote-part de prestations en nature allouée à chacune des Puissances créancières.
- Titre III. — Dispositions générales relatives à l'exécution des contrats de prestations en nature.
- Titre IV. — Organisation.
- Titre V. — Etablissement et révision des listes.
- Titre VI. — Paiements directs.
- Titre VII. — Homologation des contrats.
- Titre VIII. — Paiements.
- Titre IX. — Interdiction de réexportation.
- Titre X. — Infractions et fraudes.
- Titre XI. — Arbitrage.
- Titre XII. — Dispositions temporaires.
- Titre XIII. — Révision du règlement.
- Titre XIV. — Authenticité des textes.

Annexe I. — Tableau indiquant la répartition des prestations en nature entre les Puissances créancières.

Annexe II. — Liste des marchandises exclues (liste A).

Annexe III. — Liste des marchandises contingentes (liste B) (à établir éventuellement).

Annexe IV. — Liste des marchandises qui ne sont payables que partiellement au moyen des fonds de prestations (liste C).

TITRE I

Définition des marchandises et services livrables au titre des prestations en nature

1. Les prestations en nature au sens du présent règlement sont les marchandises et services produits par l'économie allemande et fournis à une Puissance créancière de l'Allemagne dont le règlement s'effectue en tout ou en partie par le moyen des fonds réservés à cet effet en exécution du Plan des Experts du 7 juin 1929, suivant la répartition qui en est faite au tableau ci-annexé (annexe I).

2. Les marchandises et services qui peuvent faire l'objet d'un contrat de prestations sont, sous réserve des dispositions du présent règlement, toutes les marchandi-